

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

PROCURADORIA

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 09/2019 – “Regulamenta o uso das praias pelas escolas, lojas e operadoras de mergulho.”

BASE LEGAL: Afronta a preceitos constitucionais (artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual) art. 69, II e XIII da Lei Orgânica do Município e Lei nº 2489/2017.

NOTA TÉCNICA: De autoria do Vereador Jair Pires, o Projeto de Lei em epígrafe “Regulamenta o uso das praias pelas escolas, lojas e operadoras de mergulho.”

Apesar da iniciativa do Vereador estar movida por boa intenção no sentido de atingir importantes objetivos, infere-se da leitura do Projeto de Lei, que a matéria objeto da norma está inserida dentre aquelas reservadas ao Poder Executivo, por se tratar de atos de gestão administrativa.

Examina-se.

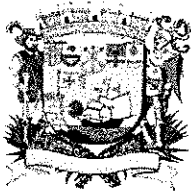
Nota-se que o autor do Projeto, legisla sobre atos gestão, como por exemplos ao regulamentar o uso das praias, por escolas, lojas e operadoras de mergulho, (alínea “a”, II, do art. 4º), ao disciplinar a distância mínima entre cada estabelecimento (art. 2), dimensões dos abrigos desmontáveis a serem construídos na faixa de areia (alínea “a”, I, do art. 4º).

O Projeto de Lei, nos termos apresentados, contraria o disposto nos artigos 5º, §§ 1º e 2º, 47, II e XIV, 111 e 144 da Constituição Estadual e art. 69, II e XIII da Lei Orgânica do Município, que dispõem:

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º- É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º- O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO

Litoral Norte – São Paulo

Inconstitucionalidade declarada. Ação procedente." (ADI nº 174.001-0/0-00, atual nº 0000876-43.2009.8.26.0000, Relator Desembargador JOSÉ ROBERTO BEDRAN, j. 29.07.2009).

Nesse contexto, s. m. j., o presente Projeto de Lei, fere o princípio constitucional da 'reserva de administração', na medida em que, compete privativamente ao Chefe do Executivo a iniciativa legislativa de projetos com interferência na gestão administrativa.

Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º, 24, § 2º, "2", 47, incisos II, XI, XIV e XIX e 144 da Constituição Estadual).

Encaminho à consideração superior das Comissões pertinentes para emissão de parecer, nos termos do RICMSS.

São Sebastião, 03 de maio de 2019.

Janaína Furlanetto

Procuradora da Câmara